



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020

=====
Lei nº. 445/2017 de 18 de dezembro de 2017

“Altera a Lei nº. 293/2007 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.”

Art.1º A Lei nº 293 de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as Seguintes alterações e acréscimos:

Art. 172 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do anexo I;

.....
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

.....
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo I;

.....
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do anexo I;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do anexo I;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do anexo I.

.....
§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do artigo 177A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art.175.....

§ 2º -

XVI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 172 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020

=====

§ 12º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do anexo I, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. § 13º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do anexo I, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

2

Art. 2º A Lei nº 293 de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte

Art. 177A – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços presente no anexo I desta Lei.”

Art.3º A lista de serviços, presente no anexo I da Lei nº 293 de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art.4º As obrigações acessórias para o devido acompanhamento e controle fiscal e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento das alterações produzidas na Lei nº 293 de 27 de dezembro de 2007 serão instituídas e regulamentadas por decreto municipal. **Art.5º** Em atendimento ao artigo 8ºA da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogadas todos os dispositivos que desrespeitem definição do artigo 177A da Lei nº 293 de 27 de dezembro de 2007.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020

ANEXO (Anexo I à Lei nº 293/2007) TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

3

- “1 -
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
.....
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
.....
- 6.....
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 7 -
.....
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
.....
- 11.....
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
.....
- 13.....
- 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
.....
- 14.....
- 14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020

16 -

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.....

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....”

Pacajá, Pará, 18 de dezembro de 2017.



Francisco Rodrigues de Oliveira
Prefeito do Município de Pacajá